



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426489 - SP(2023/0245303-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **THATOO'S RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160**  
                  **GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446**  
                  **JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510**  
                  **LUISA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607**  
**AGRAVADO** : **JOAO MIGUEL ORTEGA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510**  
                  **RAQUEL DEGNETES DE DEUS - SP214612**  
                  **RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284**  
                  **SARA CAPUCHO TONON - SP270748**  
                  **MOYRA CRISTINA MASSON - SP373066**  
**INTERES.** : **JOAO MIGUEL PESCARINI**  
**INTERES.** : **LUCAS PESCARINI**  
**INTERES.** : **MARIA JOSE PESCARINI**  
**INTERES.** : **MARIA LUIZA SECHETO PESCARINI**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; NULIDADE DE INTIMAÇÃO; COISA JULGADA; TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 9, 10 e 272 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, falta de cotejo analítico e não demonstração de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de agravo interno em agravo de instrumento em cumprimento de sentença, com discussão sobre nulidade de intimação, alcance da coisa julgada e executividade de sentença declaratória.
3. A Corte de origem, em agravo interno, concluiu pela inocorrência de nulidade da intimação com base no art. 272, § 8º, do CPC, e manteve o cumprimento de sentença quanto ao valor do cheque; os embargos de declaração foram rejeitados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade de intimação e cerceamento de defesa por publicação em nome de antigos patronos, com violação aos arts. 9, 10 e 272, § 2º, do CPC; (ii) saber se o acórdão extrapolou os limites da coisa julgada, art. 503 do CPC; (iii) saber se houve interpretação indevida do art. 515, I, do CPC ao admitir executividade de sentença declaratória; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico apto.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à nulidade da intimação, aplica-se o art. 272, § 8º, do CPC: a parte deve requerer a devolução do prazo na primeira oportunidade, demonstrando prejuízo; a revisão da conclusão da Corte local demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. No tocante aos arts. 503 e 515, I, do CPC, a interpretação do título executivo judicial, seu alcance e natureza, é matéria fática; sua revisão é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao dissídio, não houve cotejo analítico; além disso, quando a aferição de similitude fática exige revolvimento de provas, incide a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento pela alínea c.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise de nulidade de intimação e da adequação do meio processual demanda reexame de fatos e do desenvolvimento do feito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão, em recurso especial, do alcance e natureza do título executivo judicial. 3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, sendo inviável a alínea c quando a verificação da similitude fática depende de reexame de provas.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 9, 10, 272 §2º, §8º, 503, 515 I

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no REsp 1424304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2014; STJ, AgInt no AREsp 2.637.798/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426489 - SP (2023/0245303-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : THATOO'S RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160  
GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510  
LUISA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607  
**AGRAVADO** : JOAO MIGUEL ORTEGA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510  
RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612  
RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284  
SARA CAPUCHO TONON - SP270748  
MOYRA CRISTINA MASSON - SP373066  
**INTERES.** : JOAO MIGUEL PESCARINI  
**INTERES.** : LUCAS PESCARINI  
**INTERES.** : MARIA JOSE PESCARINI  
**INTERES.** : MARIA LUIZA SECHETO PESCARINI

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; NULIDADE DE INTIMAÇÃO; COISA JULGADA; TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 9, 10 e 272 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, falta de cotejo analítico e não demonstração de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de agravo interno em agravo de instrumento em cumprimento de sentença, com discussão sobre nulidade de intimação, alcance da

coisa julgada e executividade de sentença declaratória.

3. A Corte de origem, em agravo interno, concluiu pela inocorrência de nulidade da intimação com base no art. 272, § 8º, do CPC, e manteve o cumprimento de sentença quanto ao valor do cheque; os embargos de declaração foram rejeitados.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade de intimação e cerceamento de defesa por publicação em nome de antigos patronos, com violação aos arts. 9, 10 e 272, § 2º, do CPC; (ii) saber se o acórdão extrapolou os limites da coisa julgada, art. 503 do CPC; (iii) saber se houve interpretação indevida do art. 515, I, do CPC ao admitir executividade de sentença declaratória; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico apto.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Quanto à nulidade da intimação, aplica-se o art. 272, § 8º, do CPC: a parte deve requerer a devolução do prazo na primeira oportunidade, demonstrando prejuízo; a revisão da conclusão da Corte local demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. No tocante aos arts. 503 e 515, I, do CPC, a interpretação do título executivo judicial, seu alcance e natureza, é matéria fática; sua revisão é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao dissídio, não houve cotejo analítico; além disso, quando a aferição de similitude fática exige revolvimento de provas, incide a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento pela alínea c.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise de nulidade de intimação e da adequação do meio processual demanda reexame de fatos e do desenvolvimento do feito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão, em recurso especial, do alcance e natureza do título executivo judicial. 3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, sendo inviável a alínea c quando a verificação da similitude fática depende de reexame de provas.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 9, 10, 272 §2º, §8º, 503, 515 I

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no REsp 1424304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 12/8/2014; STJ, AgInt no AREsp 2.637.798/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2025.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TATHOOS

RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 9, 10 e 272 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como por não ter sido realizado o cotejo analítico e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 315-317).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de agravo de instrumento em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 207):

AGRAVO INTERNO - Ausência de intimação - Constituição de novos patronos - Devolução do prazo para oferecimento de contraminuta - Nulidade - Inocorrência - Inteligência do artigo 272, § 8º, do Novo Código de Processo Civil - Parte que deve pedir devolução do prazo na primeira oportunidade em que falar nos autos - Inadequação da via - Agravado que sequer pediu devolução de prazo, optando por interpor agravo interno - Pedido de não acolhimento do agravo de instrumento - Alegação de cabimento de cobrança do valor contido no cheque - Pleito não conhecido diante do julgamento do agravo de instrumento - Agravo desprovido na parte conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 286):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de nulidade do acórdão por haver julgamento do agravo de instrumento antes de apreciação do agravo interno - Não caracterização - Não há previsão legal de ordem de julgamento dos referidos recursos - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9, 10, 272 § 2º da Lei n. 13.105/2015, porque a intimação para contraminuta foi realizada em nome de antigos patronos, o que acarretou nulidade e cerceamento de defesa, requer a devolução do prazo e a anulação dos atos subsequentes;

b) 503 da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão recorrido teria extrapolado os limites da coisa julgada ao admitir cumprimento de sentença sobre o valor do cheque sem condenação expressa, visto que a decisão de mérito apenas reconheceu a regularidade formal da cártula e não a obrigação de pagar; e

c) 515, I, da Lei n. 13.105/2015, porquanto o acórdão teria conferido interpretação indevida ao dispositivo ao admitir executividade da sentença declaratória sem reconhecimento expresso da exigibilidade da obrigação.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a sentença declaratória reconheceu exigibilidade suficiente para autorizar cumprimento de sentença do valor do cheque divergiu do entendimento dos acórdãos TJ-RJ, AI 0074792-22.2020.8.19.0000 e AI 0070246-89.2018.8.19.0000.

Requer o provimento do recurso, para a reforma do acórdão recorrido para manter a decisão de primeiro grau que limitou o cumprimento de sentença às verbas sucumbenciais, bem como a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final ou, subsidiariamente, para anular o acórdão do agravo de instrumento e devolver o prazo para contraminuta.

Contrarrazões às fls. 295-314.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – Da violação aos arts. 9º, 10 e 272, § 2º, do CPC**

O agravante sustenta que houve nulidade da intimação para contraminuta, realizada em nome de antigos patronos, o que acarretou cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º, 10 e 272, § 2º, do CPC), requerendo a devolução do prazo.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, afastou a nulidade com base na aplicação do art. 272, § 8º, do CPC (CPC/2015), que exige que a parte "*deve pedir devolução do prazo na primeira oportunidade em que falar nos autos*", e concluiu que o agravado (então recorrido no agravo de instrumento) optou por interpor agravo interno em vez de pedir a devolução do prazo na primeira manifestação (fl. 207).

O art. 272, § 8º, do CPC/2015, estabelece que "*Não se considera nula a intimação quando, embora efetuada sem a observância das prescrições legais, tiver atingido o seu fim*", mas exige que a parte que alegue a nulidade demonstre o prejuízo e o faça na primeira oportunidade.

Na mesma linha de entendimento, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ademais, o acórdão concluiu que o agravado não utilizou o meio adequado na primeira oportunidade (optou pela interposição de agravo interno em detrimento de pedir a devolução do prazo) e, por via oblíqua, afastou a alegação de nulidade.

Rever a conclusão do Tribunal sobre o momento processual em que a parte alegou a nulidade e sobre a inadequação do meio utilizado, demandaria o reexame do andamento processual e do contexto fático, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A responsabilidade pelo cadastramento no sistema PJe é dos patronos da parte, não havendo nulidade na intimação realizada em nome de advogados cadastrados, mesmo que haja pedido expresso para intimação em nome de outro advogado não cadastrado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.637.798/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

## **II – Da violação aos arts. 503 e 515, I, do CPC**

O agravante sustenta que o acórdão extrapolou os limites da coisa julgada (art. 503 do CPC) e conferiu interpretação indevida ao art. 515, I, do CPC, ao admitir o cumprimento de sentença sobre o valor do cheque, quando a decisão de mérito anterior apenas reconheceu a regularidade formal da cártula e não a obrigação de pagar.

O art. 503 do CPC trata da força da coisa julgada, e o art. 515, I, do CPC trata do título executivo judicial (sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar).

A controvérsia exige a interpretação do título executivo judicial (a sentença da ação de mérito) para determinar se houve comando condenatório ou meramente declaratório da validade do cheque, e se esse comando é suficiente para autorizar o cumprimento de sentença.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interpretação do título executivo judicial (se condenatório ou declaratório e o seu alcance) é matéria de prova e de fato, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não é permitido ao STJ reexaminar a sentença transitada em julgado para redefinir o seu conteúdo e extensão.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES.

ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j.

2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

### **III – Do dissídio jurisprudencial**

No que se refere ao dissídio jurisprudencial (alínea "c"), a ausência de cotejo analítico e a necessidade de reexame da similitude fática, isto é, a ausência de comparação dos comandos das decisões das ações paradigmas com o comando da decisão do caso concreto, impede o conhecimento do recurso.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários em desfavor do agravante, pois ausente fixação na origem.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.426.489 / SP**

Número Registro: 2023/0245303-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00011420720208260659 00019191720058260659 00702468920188190000 00747922220208190000  
11420720208260659 19191720058260659 20210000314155 20210000522371 20210000522383  
20220000285119 2052884792017826000050000 21237129520208260000 21408333920208260000  
2140833392020826000050000 2140833392020826000050001 2140833392020826000050002  
702468920188190000 747922220208190000 8000676472012826001450001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THATOO'S RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160

GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510

LUISA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607

AGRAVADO : JOAO MIGUEL ORTEGA

ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510

RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612

RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

SARA CAPUCHO TONON - SP270748

MOYRA CRISTINA MASSON - SP373066

INTERES. : JOAO MIGUEL PESCARINI

INTERES. : LUCAS PESCARINI

INTERES. : MARIA JOSE PESCARINI

INTERES. : MARIA LUIZA SECHETO PESCARINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CHEQUE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026